



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.680 DE 2022

(PROJETO DE LEI N° 2745, DE 2022, apenso)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para incluir no tipo penal omissão de cautela a não comunicação de perda, furto, roubo ou extravio de arma de fogo por parte de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC).

Autor: Bira do Pindaré e outros

Relator: Deputado MARCOS POLLON

(PL/MS)

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 2.680, de 2022, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para incluir no tipo penal “omissão de cautela” a não comunicação de perda, furto, roubo ou extravio de arma de fogo por parte de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ao presente houve o apensamento do expediente nº 2.745, de 2022, que além dos “CAC’s”, inclui os clubes de tiro no tipo penal a ser analisado.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio do Projeto de Lei para apreciação pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetido à primeira Comissão, apenas a o PL nº 2.745, de 2022, foi aprovado na forma do Substitutivo.

Aberto o prazo para apresentação de Emendas ao projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas atendem os preceitos constitucionais materiais, bem como formais (concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República).

Com relação à juridicidade dos Projetos de Lei, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destacamos que as inconsistências encontradas serão devidamente sanadas na competente Subemenda Substitutiva.

No mérito destacamos que a legislação penal interna a Lei 10.826 de 2003 padece da dissonância com conceitos e princípios básicos do direito constitucional e penal, devendo esta Comissão dentro da previsão regimental prevista no artigo 54 do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

RICD adentrar questões meritórias e adequar o texto para respeitos os dogmas basileres do Direito, bem como atribuir a eficácia prática e jurídica necessária a Lei de Armas.

A primeira e mais relevante alteração introduz critérios objetivos e técnicos para diferenciar armas de fogo de uso permitido, restrito e proibido, utilizando parâmetros balísticos verificáveis, como a energia cinética do projétil. Atualmente, essa classificação depende de regulamentação infracional, em grande medida realizada pelo Comando Logístico do Exército (CLOG), o que abre espaço para mudanças constantes e até arbitrárias, sem passar pelo devido processo legislativo.

Sob o ponto de vista constitucional, tal situação fere o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF), pois transfere ao Executivo a definição de elementos essenciais de tipos penais. Essa delegação cria insegurança jurídica e torna o cidadão refém de interpretações administrativas variáveis. Ao positivarem-se parâmetros técnicos claros na lei, eliminam-se as ambiguidades e garante-se a necessária taxatividade penal, exigida pelo Estado Democrático de Direito. Assim, a alteração fortalece a constitucionalidade da norma, assegura previsibilidade e limita o poder discricionário do administrador, trazendo equilíbrio entre o controle estatal e a proteção dos direitos fundamentais.

A modificação do art. 12, ao desriminalizar a posse de arma registrada com prazo de validade vencido, dentro da residência ou domicílio, representa um avanço no campo da proporcionalidade e razoabilidade penal. A redação atual trata de forma idêntica o cidadão que, de boa-fé, adquiriu e registrou sua arma, mas não renovou o registro em tempo hábil, e aquele que jamais buscou qualquer autorização legal, mantendo arma clandestina. Essa equiparação é injusta e viola o princípio da razoabilidade, ao impor a ambos a mesma consequência penal, desconsiderando a diferença substancial entre as condutas. Ao transformar o vencimento do registro em ilícito administrativo, a proposta mantém o poder fiscalizador do Estado, mas evita a criminalização excessiva de situações de menor gravidade. Trata-se de medida que preserva a credibilidade do sistema penal e garante a adequada proporção entre conduta e sanção.

A nova redação do art. 13 e seus parágrafos diferencia com clareza o ilícito





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

administrativo do ilícito penal. Pela regra proposta, o proprietário que não comunicar perda, furto, roubo ou extravio de arma de fogo no prazo estabelecido incorre em infração administrativa, enquanto a responsabilização penal permanece restrita aos casos em que a negligência resulta no acesso de menores ou pessoas com deficiência mental à arma.

Essa distinção é fundamental para a aplicação justa da lei. O Direito Penal, como ultima ratio, deve ser reservado às condutas que representem efetivo risco a bens jurídicos relevantes, como a vida e a integridade física. Já condutas meramente burocráticas, como atraso na comunicação de extravio, não possuem a mesma gravidade e devem ser sancionadas administrativamente. Com isso, reforça-se a proporcionalidade da norma e evita-se a banalização do Direito Penal, garantindo que sua aplicação recaia apenas sobre situações de maior reprovabilidade social.

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, é um dos tipos centrais do Estatuto. A alteração proposta, ao uniformizar a regra da inafiançabilidade, tem como objetivo eliminar contradições e reduzir margens de interpretação divergente nos tribunais. A redação vigente, ao prever exceção quando a arma está registrada em nome do agente, cria uma incongruência lógica: o crime deixa de ser inafiançável apenas porque a arma possui registro, embora a conduta permaneça ilícita por ausência de autorização para o porte. Essa lacuna gera decisões judiciais conflitantes e compromete a isonomia na aplicação da lei penal. Com a alteração, o tipo penal ganha maior clareza e coerência interna, assegurando tratamento uniforme aos acusados e fortalecendo a segurança jurídica.

Assim como no art. 12, a modificação do art. 16, ao prever que a posse de arma de uso restrito, registrada e com prazo de validade vencido, dentro da residência ou domicílio, não configura crime, corrige uma distorção evidente. A criminalização dessa hipótese, na redação atual, desconsidera o esforço do cidadão em cumprir a lei e equipara um descuido burocrático à posse ilícita de arma de uso restrito. Tal previsão fere o princípio da proporcionalidade, além de gerar desconfiança no sistema penal, por punir com rigor excessivo situações de baixa lesividade. Ao transformá-la em infração administrativa, a alteração reafirma a lógica da intervenção mínima do Direito Penal e garante tratamento mais justo e equilibrado ao cidadão que age de boa-fé.



* C D 2 5 4 2 3 1 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Por fim, a alteração do art. 23 disciplina a classificação legal, técnica e geral dos produtos controlados, mantendo a atribuição ao Chefe do Poder Executivo Federal, mas estabelecendo que isso se dará mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG. O ajuste é relevante porque reforça a necessidade de critérios técnicos e colegiados no processo decisório, evitando que definições sensíveis fiquem à mercê de decisões unilaterais ou políticas. Essa medida assegura maior legitimidade e imparcialidade, reduzindo a margem de arbitrariedade administrativa. Assim, fortalece-se a constitucionalidade da norma, respeitando a reserva legal e garantindo que mudanças de classificação ocorram com respaldo técnico e institucional adequado.

Por todo o exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.680, de 2022; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.745, de 2022, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma Subemenda Substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

MARCOS POLLON
DEPUTADO FEDERAL – PL/MS
RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223188200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 2 5 4 2 2 3 1 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 15:46:52.417 - CCJC
PRL2 CCJC => PL2680/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2022

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Altera o Art. 13, da LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, para permitir sanção em caso de não comunicação de extravio perda ou furto de arma de fogo e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 2.680, de 2022, e seu apenso a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para permitir sanção em caso de não comunicação de extravio perda ou furto de arma de fogo:

“Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223188200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 5 4 2 2 3 1 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

§ 9º Para fins de cumprimento desta Lei considera-se:

I - armas de fogo de uso permitido:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas de fogo de alma lisa.”

II – armas de fogo de uso restrito:

- a) as armas de fogo de porte, de alma raiada, com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.100 (mil cem) joules;
- b) as armas de fogo portatéis de alma raiada com funcionamento de repetição ou semi-automáticas, de alma raiada cuja munição comum atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscentos e vinte) joules;
- c) as armas automáticas de porte ou portáteis de qualquer calibre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

III – armas de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; (NR)”

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A posse de arma de fogo de uso permitido, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime, devendo o agente responder pelo ilícito administrativo (NR)”

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre em infração administrativa o proprietário de armas de fogo que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo e/ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas depois de



* C D 2 5 4 2 2 3 1 8 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

ocorrido o fato.

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (NR)”

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização legal:

.....
§3º A posse de arma de fogo de uso restrito, registrada no órgão competente e com o registro vencido, dentro da residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel em que fora registrado não configura crime, devendo o agente responder pelo ilícito administrativo.(NR)

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral de produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Conselho Consultivo do COLOG (Comando Logístico do Exército Brasileiro).

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

Apresentação: 28/10/2025 15:46:52.417 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2680/2022

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 2 2 3 3 1 8 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223188200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon